

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/000.114/93-14

SESSÃO DE 27 DE JULHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.591

RECURSO Nº 79.238 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - VAGNER ESCOBAR

RECORRIDA - D.R.F. no LIMEIRA - SP

R.C.G.

IRPF - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO AGRAVADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PAF/DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorrendo o agravamento do lançamento tributário, contido no auto infração, pela decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Tendo o sujeito passivo expendido considerações sobre o mérito da matéria agravada, na peça recursal, basta que a autoridade "a quo" aprecie tais argumentos como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAGNER ESCOBAR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para que o recurso voluntário seja analisado como se impugnação fosse, em relação à matéria inovada em primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

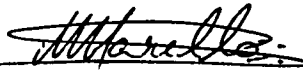
Salas das Sessões, em 27 de Julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.114/93-14

ACÓRDÃO Nº 104-11.591



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR



VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/000.114/93-14

RECURSO Nº: 79.238

ACÓRDÃO Nº: 104-11.891

RECORRENTE: VAGNER ESCOBAR

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte VAGNER ESCOBAR foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22/26, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, no exercício de 1992 - ano base 1991, apurado em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. Consubstanciou-se o referido acréscimo pela revisão da declaração de rendimentos do sujeito passivo, em virtude da construção de um imóvel residencial na Rua Joaquim Silos Cintra nº 109, na cidade de Porto Ferreira/SP.

2. Intimado a apresentar a documentação relativa à construção do imóvel, o contribuinte atendeu parcialmente, não tendo apresentado os comprovantes dos materiais aplicados na obra, nem declarado o custo realizado. Através da planta aprovada e do habite-se, o fisco calculou o valor mínimo necessário à conclusão da construção, utilizando-se do valor unitário da tabela de custos do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, no Estado de São Paulo, tomando como base os parâmetros para construção de baixo padrão. O enquadramento legal para o lançamento do valor tributário tem por base os arts. 19, 29 e 39 (parágrafos 19 e 49) da Lei nº 7.713/88, e artigo 676 - Inciso III do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

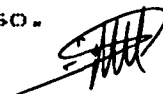
PROCESSO Nº: 10865/000.114/93-14

ACÓRDÃO Nº: 104-11.591

3. O requerente apresentou impugnação tempestiva, onde contesta os índices aplicados pela fiscalização no cálculo do custo da obra, e acrescenta em sua defesa que:

- a referida construção não se concluiu no ano de 1991, tendo se estendido ao ano seguinte (1992);
- os recursos utilizados na obra não se limitam ao empréstimo da Caixa Econômica Federal, mas foram, também, fornecidos pelo seu genitor, Sr. Angelo Escobar;
- na cidade de Porto Ferreira a mão de obra, de predominância industrial e laborativa gira em torno de cerâmicas artísticas e oleiras, a mão de obra de pedreiro não é tão cara, em torno de 01 salário mínimo;
- de igual modo, as matérias aplicadas na obra advêm de promoções, comprados quase pela metade do preço, ou adquiridos materiais usados, ou ainda por doação;
- o projeto de edificação, aprovado inicialmente em nome de seu genitor, é indício de prova de que o mesmo lhe forneceu recursos para a construção.

4. Requer finalmente, oitiva de testemunhas, apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico para a realização de perícias. Nada mais juntou ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/000.114/93-14

ACÓRDÃO Nº: 104-11.591

5. A informação fiscal de fls. 35/36 propõe a manutenção do feito, sintetizando que o impugnante nada declarou no custo de construção no ano de 1991, sendo a expedição do habite-se no mês de outubro; e a omissão corrobora-se pela análise feita na declaração de rendimentos de seu pai, Sr. Angelo Escobar, constatando-se que o mesmo não declarou qualquer empréstimo ou doação a seu filho; não procedendo, também as demais alegações do suplicante.

6. A autoridade singular considerou o lançamento procedente, determinando a exclusão do benefício de redução do custo de construção apurado, no índice de 30%, apurado no demonstrativo de fls. 22, pelo fiscal autuante, por considerá-lo sem qualquer amparo técnico ou legal. Na Decisão de fls. 37/43, constam, ainda, as seguintes considerações:

- conforme planta aprovada e memorial descritivo, a construção realizada é de excelente padrão, não apresentando o contribuinte qualquer prova dos dispêndios necessários à construção realizada;
- a tabela do SINDUSCON é confiável quanto aos custos vigentes no mercado da construção civil;
- não apresentou, o suplicante, provas das contribuições de seu genitor à construção do imóvel;
- o lançamento está em conformidade com os artigos 676 - inciso III, e 678 - inciso III, do RIR/80, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10865/000.114/93-14

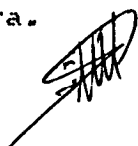
ACÓRDÃO Nº: 104-11.591

desnecessárias a oitiva de testemunhas e a realização de perícias, baseando-se o feito em documentos fornecida por órgãos públicos ou credenciados.

7. Ciente da decisão em 19/05/93, dela recorre a este Egrégio Conselho, protocolizando a peça recursal em 18/06/93.

8. Como razões recursais o sujeito passivo reitera os argumentos já expendidos na inicial e insurge-se contra o cancelamento, pela autoridade "a quo", da redução do custo de construção arbitrado pelo índice de 30%, benefício este concedido pelo autor do procedimento fiscal. Finalmente, junta ao processo algumas notas fiscais, recibos e pedidos de compra de materiais, datados em dia, mês e ano de 1992, segundo afirma, que comprovam estar a construção ainda inacabada neste ano. Nada mais aduziu aos autos em termos de alegação ou provas materiais.

É o relatório por mim lido e relatado perante a Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº 10865/000.114/93-14

ACÓRDÃO Nº 104-11.591

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito há que se considerar que a matéria em litígio é meramente factual. O que se discute é o acréscimo patrimonial a descoberto originado da construção, pelo recorrente, de um imóvel residencial sito à Rua Joaquim Silos Cintra nº 109, em Porto Ferreira - SP. Não comprovando os custos de construção do respectivo imóvel, os mesmos foram arbitrados pelo fisco com base na tabela de custos fornecida pelo SINDUSCON, para construções de baixo padrão.

2. Não tendo juntado ao processo qualquer documento comprobatório dos custos de construção, durante a fase impugnatória, o recorrente juntou aos autos nesta fase recursal 10 (dez) documentos, de fls. 51 a 60, com os quais pretende derogar o lançamento. Pretende, mais especificamente, que esses documentos comprovem o término da construção em 1992, e não em 1991 como consta do lançamento de ofício.

3. Preliminarmente, quanto ao mérito, devemos observar que o recorrente se insurge, também, contra o cancelamento do índice de 30% de abatimento que a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº 10865/000.114/93-14

ACÓRDÃO Nº 104-11.591

lançadora aplicou aos custos de construção do imóvel. Os custos médios fornecidos pela tabela do SINDUSCON referem-se a 03 (três) tipos de construção: edificações de padrão normal; de elevado padrão; e às edificações de baixo padrão.

4. Conforme consta à fls. 22, no Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração lavrado, o autuante considerou, como base da referida tabela, a coluna H-1/3-B, para edificações mais simples de baixo padrão. Entendemos daí advir a redução de 30% no custo de construção arbitrado às mesmas fls.

5. Dessa forma, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que subordina a validade jurídica do processo administrativo fiscal, objetivando o direito de ampla defesa do contribuinte, meu voto é no sentido de se restituir os autos à repartição de origem para que o recurso voluntário seja analisado como se impugnação fosse, considerando que o sujeito passivo contestou e teceu considerações quanto ao mérito da parte agravada.

6. De igual modo, deverá a autoridade julgadora de primeiro grau, louvando-se no princípio da economia processual, pronunciar-se quanto aos documentos juntados ao processo pelo contribuinte, sob as razões de que a construção estendeu-se ao ano-base de 1992.

Brasília-DF., em 27 de Julho de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR